

Of. SEAD nº 095/2014

Santo Augusto-RS, 1º de setembro de 2014.

Referente Pregão Presencial nº 099/2014

Prezado Sr.

Vimos por meio deste comunicar Vossa Senhoria, que restou deferido o recurso interposto pela empresa LUIZ GUSTAVO SANTI ME, conforme Julgamento proferido pela Pregoeira e Equipe de Apoio e despacho emitido pelo Exmo. Sr. Prefeito Municipal, cujas cópias seguem em anexo.

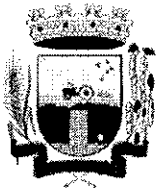
Sendo o que tínhamos para o momento, subscrevemos.



Marcos José Andrighetto
Secretário Municipal de Administração

Representante Legal das Empresas:

AGCE-COM. E IND. DE COMP. ELETRÔNICOS LTDA;
ANDRÉIA LORENZI – ME;
COMERC. AGRIC. MANJABOSCO LTDA;
COMERCIAL DE MÓVEIS, MAQ. APAR. E UTENS. HUMAITÁ LTDA;
FELIPE COSSETIN & CIA LTDA;
FERRI E CARVALHO LTDA;
JULIANO DA SILVA MARTINS & CIA LTDA – ME;
LOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME;
LOJAS FRICKE LTDA;
MARCIO ARTUR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA – ME;
S.M.D. SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – EPP.



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

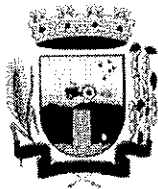
RESPOSTA À INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO, PERTINENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 099/2014, PROCESSO Nº 180/2014, PELA EMPRESA LUIZ GUSTAVO SANTI – ME.

A Pregoeira e sua Equipe de Apoio, designada pela Portaria nº 22.019/2013, reuniu-se no dia 29 de agosto de 2014 para analisar o Recurso Administrativo pertinente à solicitação de ANULAÇÃO do Pregão Presencial Registro de Preços nº 099/2014 interposto pela empresa **LUIZ GUSTAVO SANTI – ME**, inscrita no CNPJ nº 17.782.508/0001-91, protocolado em 22 de agosto de 2014, sob o nº 3673/14, cujo objeto é o registro de preços, para eventual e futura aquisição de equipamentos, móveis, utensílios e outros, em atendimento as necessidades das diversas secretarias, por um período de 12 (doze) meses.

Atendendo ao princípio do contraditório, foi dada vista do Recurso Administrativo às empresas AGCE-COM. E IND. DE COMP. ELETRÔNICOS LTDA; ANDRÉIA LORENZI – ME; COMERC. AGRIC. MANJABOSCO LTDA; COMERCIAL DE MÓVEIS, MAQ. APAR. E UTENS. HUMAITÁ LTDA; FELIPE COSSETIN & CIA LTDA; FERRI E CARVALHO LTDA; JULIANO DA SILVA MARTINS & CIA LTDA – ME; LOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME; LOJAS FRICKE LTDA; MARCIO ARTUR RODRIGUES DA SILVA & CIA LTDA – ME; S.M.D. SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – EPP; e aberto prazo para apresentação das contrarrazões.

1 RELATÓRIO

Em síntese, afirma a recorrente de forma tempestiva, que a decisão da Comissão em desclassificá-la do certame foi equivocada, pois, embora não estivesse explícito na descrição do objeto no Requerimento de Empresário, que estava autorizada a fornecer equipamentos de informática, os códigos CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas) relacionados na atividade secundária, a credenciavam para tais objetos.



Antes de tomar a decisão de desclassificar a recorrente, a Comissão consultou a Delegação de Prefeituras Municipais – DPM, que a orientou a proceder desta maneira.

Utilizaram-se do direito de contrarrazões as empresas COMERC. AGRIC. MANJABOSCO LTDA, LOG SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA – ME, LOJAS FRICKE LTDA e JULIANO DA SILVA MARTINS & CIA LTDA – ME.

2 ANÁLISE DOS FATOS

A Carta Magna, em seu Artigo 37, traz a seguinte redação:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

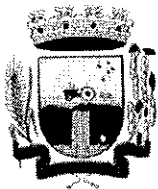
XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A Lei de Licitações que doutrina as contratações dos órgãos públicos estabelece em seu Artigo 3º:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

4



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991

A modalidade pregão é regulamentada pela Lei 10.520/02, que traz no inciso I do Artigo 3º a seguinte redação:

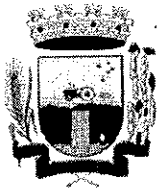
Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I - a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento;

Quanto à participação do certame os itens 2.1 e 2.2 do Edital PP 099/2014 estabelecem o seguinte:

2.1 Poderá participar do presente pregão presencial, a empresa que atender a todas as exigências, inclusive quanto à documentação constante deste Edital e seus Anexos, **cujo objeto social seja compatível com o objeto da licitação. (grifamos).**

2.2 **Não será admitida a participação de empresas** que se encontrem em regime de recuperação judicial ou em processo de falência, sob concurso de credores, dissolução ou liquidação; que estejam com o direito de licitar ou contratar com a Administração Pública suspenso, ou que por esta tenham sido declaradas inidôneas; que direta ou indiretamente mantenha sociedade ou participação com servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação, considerada participação indireta a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista; **que não atenda as condições estabelecidas neste edital e cujo ramo de atividade não seja compatível com o objeto desta licitação. (grifamos).**



A recorrente alega que estava apta a fornecer os objetos da licitação em epígrafe e sua desclassificação sob essa alegação a excluiu do processo frustrou o caráter competitivo, de igualdade e isonômico e, por estes motivos, requer a anulação do processo licitatório.

4 DA DECISÃO

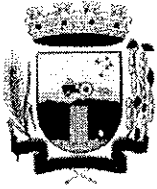
Pelo exposto, recebemos o presente Recurso Administrativo por tempestivo e a opinamos o que segue:

Entendemos que a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio em desclassificar a empresa LUIZ GUSTAVO SANTI – ME, não foi ilegal, uma vez que, considerou o estabelecido nos itens 2.1 e 2.2 do ato convocatório, o qual se encontra vinculada. Ressalta-se que o elevado número existente de códigos CNAEs e a falta de descrição das atividades secundárias no objeto social do Requerimento de Empresário da recorrente, corroboraram para a decisão de desclassificação do certame.

A recorrente sustentou e comprovou com documentação juntada em fase recursal, que dentre os códigos CNAE da atividade secundária, está o de comercialização de equipamentos de informática. Porém, no momento do credenciamento tais documentos não estavam em poder da empresa Luiz Gustavo Santi – ME e por esse motivo, a pregoeira e equipe de apoio não puderam comprovar que os requisitos do edital estavam sendo atendidos pela licitante.

Por outro lado, concordamos que a exclusão da recorrente lhe prejudicou em relação ao processo de compras, pois, por formalidade documental teve o direito de participação cerceado. Mesmo assim, não podemos e não devemos concordar na anulação de todo o processo de compras, pelo fato de que em uma licitação onde o objeto é por item, cada um deles tem “vida própria”, ou seja, é tratado de forma isolada, diferentemente de quando o objeto é global.

É consenso desta Pregoeira e Equipe de Apoio, que não é razoável e nem econômico, que tanto a Administração como os demais licitantes vencedores



dos itens aos quais a recorrente não cotou, restem prejudicados. Neste sentido, opinamos pela anulação dos itens: 02, 04, 05, 22, 23, 25, 30, 39, 48, 49, 57, 65, 70, 73, 75, 76, 77, 78, 79, 85 e 87, cotados pela empresa LUIZ GUSTAVO SANTI – ME e homologado os demais aos vencedores. Para os itens anulados, opinamos pela realização de novo processo licitatório, permitindo a participação tanto da recorrente como das demais interessadas.

Encaminhamos cópia do presente Recurso Administrativo, cópia do julgamento do referido recurso e cópia da Ata de Julgamento da Proposta Financeira ao Senhor Prefeito Municipal, em atenção ao cumprimento do artigo 109, §4º, da Lei de Licitações 8.666/93, para avaliação e decisão final do presente recurso.

Santo Augusto – RS, 01 de Setembro de 2014.



ADRIANE NOGUEIRA DE OLIVEIRA BRUM
Pregoeira


ANAJARA AITA NICOLI
Membro Equipe de Apoio


GILBERTO CHAVES DE OLIVEIRA
Membro Equipe de Apoio


ROGÉRIO ANDRIGHETTO
Membro Equipe de Apoio

Ciente. Acato a decisão da pregoeira e determino a anulação de todos os itens cotados da Empresa Luiz Gustavo Santi - ME. A SEAD para providências em 01/09/2014.


José Luiz Andrighetto
Prefeito Municipal